



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2022

*Altera o inciso V do Art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 13 de julho de 2010, que “institui normas de parcelamento do solo para o município de ubá e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º O inciso V do Art. 19, da Lei Complementar nº 123, de 13 de julho de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 19. (...)*

*(...)*

*V – arborização das ruas com os seguintes parâmetros:*

*§1º O plantio das árvores deve ser realizado em frete a cada lote, no lado oposto da rede elétrica e, preferencialmente, coincidindo com as divisas;*

*§2º As árvores escolhidas não podem ser frutíferas;*

*§3º As mudas, durante o plantio, devem ter no mínimo 1,80m (um metro e oitenta) de altura e possuir copa média na vida adulta;*

*§4º As árvores devem ser resistentes a pragas e doenças, evitando o uso de produtos fitossanitários, que muitas vezes são desaconselháveis em vias públicas;*

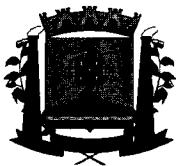
*§5º A velocidade de desenvolvimento da árvore deve ser de média para rápida, para que possa perdurar no local após o plantio e para os casos de poda drástica tenha a capacidade de se recuperar rapidamente;*

*§6º Os troncos e os ramos das árvores devem ter lenho resistente, para evitar a queda nas vias públicas;*

*§7º As árvores não podem possuir espinhos;*

*§8º A espécie escolhida não pode conter toxinas nem provocar reações alérgicas;*

*§9º As espécies escolhidas devem ser adequadas ao clima da região;*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§10. O sistema radicular da árvore deve ser profundo, evitando espécies com raízes superficiais;

§11. A copa da árvore deve ter forma e tamanho adequados, evitando danos às fachadas e conflito com a sinalização, iluminação e placas;

§12. Árvores com folhagem perene são preferidas às de folhas caducas (caem no inverno), evitando entupimento de calhas e canalizações.”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

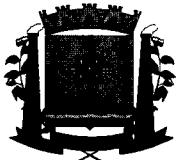
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 13 dias de junho de 2022.

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo num planeta que se encontra mais quente a cada dia. Precisamos, urgentemente, rever nossas práticas diárias com relação à natureza para que possamos ter um futuro sustentável. Neste sentido, venho apresentar este projeto para que todos os novos loteamentos sejam aprovados com uma árvore para cada terreno, assim, iremos recuperar nossa vegetação perdida.

Quanto a legalidade desta Proposição, cito, incialmente, as lições de lições de José dos Santos Carvalho Filho:

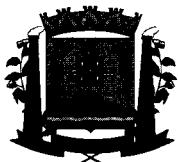
*A organização administrativa resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa. ("In" Manual de direito administrativo. 24<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 413.)*

Quanto ao urbanismo, recolhe-se da obra de Hely Lopes Meirelles:

*(...) Urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. Entendam-se por espaços habitáveis todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais habitação, trabalho, circulação, recreação. Assim sendo, o Urbanismo é incumbência de todos os níveis de governo e se estende a todas as áreas da cidade e do campo, onde as realizações humanas ou a preservação da Natureza possam contribuir para o bem-estar individual e coletivo. (...)*

Dentro dessa concepção, as imposições urbanísticas podem e devem abranger todas as atividades e setores que afetam o bem-estar social, na cidade e no campo, nas realizações individuais e na vida comunitária. ("In" Direito municipal brasileiro. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 369-370)

Assim, por certo, o ordenamento urbanístico não se confunde com a organização administrativa, pois visa precipuamente a disciplinar o uso do solo urbano ou urbanizável, com o escopo de promover a ordenação e o desenvolvimento das cidades, o que é muito mais abrangente do que dispor sobre órgãos e pessoas da Administração Pública no exercício da função administrativa. Isto porque, para se alcançar o fim da atividade urbanística, que é de ordenar os espaços habitáveis, as imposições normativas atingem indistintamente todos os indivíduos, tanto a Administração Pública



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto a coletividade e a individualidade dos administrados, pois, para se resguardar o interesse público que lhe é inerente, acaba-se por intervir na propriedade privada e na vida econômica e social das aglomerações urbanas, de modo a constranger e limitar interesses privados (Cf., a propósito, SILVA, José Afonso da. "In" Direito urbanístico brasileiro. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 28.)

A partir de tais premissas, verifica-se, portanto, que a matéria debatida versa sobre direito urbanístico que, por pressupor caráter cooperativo de todos os níveis de governo, está inserido no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)*

A propósito, o Texto Constitucional também outorga competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, de modo a suplementar a legislação federal e estadual no que for cabível, sobretudo a respeito da matéria de uso, parcelamento e ocupação de solo urbano, conforme se extrai do seu art. 30, incs. I, II e VIII, "in verbis":

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

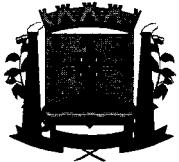
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)*

Destarte, não há dúvidas a respeito da competência do Município para cumprir as diretrizes da ordenação urbana, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**  
**CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE**  
**CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANEJAMENTO**  
**COSTEIRO.** 1. Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano: necessidade de observância das normas estaduais sobre direito urbanístico, meio ambiente e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. 2. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (STF, RE 474922 AgR-secondo, Rel.<sup>a</sup> Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, acórdão eletrônico DJe-033 divulg 19-02-2013 public 20-02-2013; sublinhas neste voto.) AGRAVO



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Direito de construir. Limitações administrativas. Adequação ao ordenamento territorial municipal. Planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano. Competência municipal. Precedente. 3. Construção. Manifestação do direito de propriedade que não prescinde de licença para construir. Não observância das regras aplicáveis. Ausência da faculdade de construir. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 746356 AgR, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, acórdão eletrônico DJe-108 divulg 07-06-2013 publico 10-06-2013;)

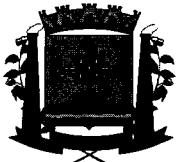
Conquanto as normas de direito urbanístico municipais tenham que observar as disposições estaduais e federais (art. 24, inc. I, da CF), não há nestas - nas Constituições Federal e Estadual inclusive - a previsão de que a matéria tratada no art. 30, VIII, da CF, a saber o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Ação direta de constitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 218110, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 17-05-2002, pp-00073 Ement vol-02069-02 pp00380;).

No acórdão em ação direta de constitucionalidade de que interposto o mencionado recurso extraordinário, o Tribunal de Justiça de São Paulo havia entendido que a legislação municipal impugnada- que versava sobre o tema uso e ocupação do solo urbano -, de iniciativa de um vereador, não usurpava as atribuições do Poder Executivo local, diante da inexistência de previsão constitucional de iniciativa privativa do Prefeito.

O Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário, por entender que o acórdão recorrido não teria violado qualquer disposição da Constituição da República, porque a matéria de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano não seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo municipal. A propósito, é oportuno transcrever o excerto do voto do Ministro NÉRI DA SILVEIRA, que adotou como "*ratio decidendi*" o disposto no parecer da Procuradora Geral da República:

*Não merece prosperar, pois, o presente apelo extraordinário, posto que, ao contrário do que sustenta o recorrente, inexiste norma que confira ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Com efeito, a apresentação de projeto de lei versando sobre essa matéria é de competência concorrente, visto não estar reservada privativamente ao Poder Executivo, nada obstante, pois, a iniciativa de um vereador, como no caso aqui examinado.*

Como visto, não há, nas Constituições da República e do Estado, qualquer norma que reserve a matéria tratada na Lei ora impugnada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, a iniciativa das leis - ao lado dos institutos da emenda, do veto, da sanção e da promulgação - constitui o cerne do processo legislativo disciplinado na Constituição da Republica que deve, pelo princípio da simetria, ser observado pelos demais entes federados, porquanto perfilho o entendimento de que o processo legislativo como um todo deixou de ser princípio constitucional de obrigatoriedade observância que ensejava até mesmo a intervenção federal no Estado-membro, como se dava no ordenamento constitucional revogado.

É sintomático verificar que, a propósito, dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

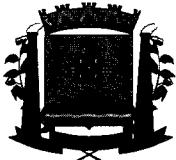
*II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;*

*V – matéria tributária que implique em redução da receita pública.*

Ao que se vê, tal rol passa ao largo da matéria ora debatida. Salienta-se, nesse sentido, que a reserva da iniciativa de leis ao Chefe do Poder Executivo são exceções que devem estar expressamente previstas, já que subtraem ao Poder Legislativo sua função precípua e que lhe é inerente, qual seja, a de criação de leis.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o exercício da função legislativa em âmbito municipal, mencione-se o seguinte entendimento doutrinário: Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre: a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 431.)

Diante do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação deste importante Projeto.